



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.003793/2008-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.597 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILSON ROBERTO SANCHES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador, ausente nos autos a referida comprovação deve-se dar provimento ao recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## **Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de R\$18.987,78 a título de despesas declaradas no Livro Caixa sob o fundamento de que o contribuinte declarou exclusivamente rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, enquanto a dedução em comento somente é autorizada quando os rendimentos decorrem de trabalho não assalariado.

O lançamento foi impugnado sob a alegação de não ter auferido rendimentos de trabalho assalariado e ter direito à dedução de Livro Caixa.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que cabia ao impugnante comprovar os fatos alegados, o qual, no entanto, não comprovou suas alegações.

Ciente do acórdão em 28/02/2011 (fls. 31) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/03/2011 (fls. 33) com as seguintes alegações:

1. na impugnação comprovou sua condição de autônomo (contador), o que, nos termos do art. 6º da Lei 8.134/1990 o autoriza a deduzir as despesas previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal;
2. deixou de comprovar documentalmente as despesas em questão porque a notificação de lançamento não questionou a veracidades das despesas e sim a possibilidade legal de sua dedução;
3. ora apresenta a comprovação documental exigida pela DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem como questão central a distribuição do ônus da prova.

Se é certo que cabia ao impugnante comprovar suas alegações, tal como constou no acórdão recorrido, é igualmente certo que antes disso, cabia à autoridade fiscal comprovar a ocorrência dos fatos em que se fundamentou para concluir ocorrido o fato.

Não há nos autos a comprovação de que os rendimentos declarados pelo ora recorrente tenham sido fruto de trabalho assalariado, ao contrário, constou na declaração que o recorrente é profissional liberal ou autônomo.

Os rendimentos declarados são de dezenas de fontes pagadoras. Como concluir que decorrem de trabalho assalariado sem a mínima prova nos autos?

Conclui-se que foi a autoridade fiscal que não se desincumbiu do ônus comprobatório, o que não justificaria na fase de julgamento adotar outro fundamento (despesas não comprovadas) para manter a glosa, pois agindo desta forma o Órgão julgador estaria efetuando um lançamento e não julgando.

Processo nº 10820.003793/2008-84  
Acórdão n.º **2802-01.597**

**S2-TE02**  
Fl. 385

---

Por tais razões é desnecessária a análise dos documentos comprobatórios ora apresentados pelo recorrente.

Em suma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA